

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 020.354/2008-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (ex-diretora)

Unidade: Instituto Evandro Chagas

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS LABORATÓRIOS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. SUPERFATURAMENTO. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, ex-diretora do Instituto Evandro Chagas, em face do Acórdão nº 334/2015-Plenário, transcrito a seguir:

“9.1. julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges e condená-los ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

9.1.1. Edvaldo Carlos Brito Loureiro, solidariamente com Maria da Conceição Mendes Chagas, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Noreng Engenharia Ltda.

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
3/11/2005	37.893,35

9.1.2. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, solidariamente com Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Noreng Engenharia Ltda.

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
6/11/2006	875.684,42
13/11/2006	66.148,95
29/11/2006	1.826,64
15/12/2006	228.554,70
9/7/2007	17.771,82
21/8/2007	74.301,42
27/12/2007	107.124,60

9.1.3. José Paulo Nascimento Cruz, solidariamente com Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Noreng Engenharia Ltda.

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
3/5/2006	12.316,24

9.2. *aplicar aos responsáveis abaixo nominados, individualmente, as multas indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Edvaldo Carlos Brito Loureiro</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Elisabeth Conceição de Oliveira Santos</i>	<i>150.000,00</i>
<i>Maria da Conceição Mendes Chagas</i>	<i>5.000,00</i>
<i>José Paulo Nascimento Cruz</i>	<i>1.500,00</i>
<i>Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa</i>	<i>180.000,00</i>
<i>Gerson de Siqueira Corrêa</i>	<i>180.000,00</i>
<i>José Luiz de Mattos Borges</i>	<i>180.000,00</i>
<i>Norenge Engenharia Ltda.</i>	<i>200.000,00</i>

9.3. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

9.4. *julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;*

9.5. *determinar ao Instituto Evandro Chagas que apresente, em suas próximas contas, o termo circunstanciado de recebimento definitivo das obras de execução dos Laboratórios de Arbovírus e de Biossegurança NB3, conforme previsto no art. 73, alínea 'b', da Lei nº 8.666/93;*

9.6. *apensar o presente processo ao TC-015.622/2006-6;*

9.7. *juntar cópia da presente deliberação aos processos TC-020.146/2007-0 e TC-013.653/2008-0, sobrestados até o julgamento desta tomada de contas especial;*

9.8. *encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas cabíveis”.*

2. A tomada de contas especial foi instaurada para apurar irregularidades relacionadas à construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3 do instituto.

3. A embargante argumenta, em síntese, que a decisão foi omissa, ao não analisar os seguintes pontos de sua defesa:

- a) o argumento de que as irregularidades imputadas não foram praticadas pela embargante, como gestora máxima do Instituto Evandro Chagas;
- b) quanto à natural delegação de competência para a fiscalização técnica da execução de contratos;
- c) sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- d) sobre a inexistência de dolo, má-fé e de dano injustificado ao erário causado pela defendente.

4. Segundo a embargante, a questão omissa a ser esclarecida seria debater as teses de defesa apresentadas, sob pena de violação ao devido processo legal.

5. Nesse sentido, pede o recebimento e o conhecimento do recurso, para que lhe seja dado provimento, com o afastamento da omissão apontada.

É o relatório.